

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: HABILITAÇÃO DA EMPRESA:
- CNB CONSTRUTORA LTDA.
PROCESSO N°: 33.343/13
OBJETO: TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA
DA RODOVIA GO-480, NO TRECHO:
CIRILÂNDIA/SANTA ISABEL, NESTE ESTADO.
RECORRENTE(S): AUGE ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE
TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso interposto tempestivamente pela empresa AUGE ENGENHARIA LTDA., contra a habilitação da empresa CNB CONSTRUTORA LTDA., na Concorrência nº 337/14- NELIC.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado nesta Agência às 15:24 horas do dia 24/09/2014, sob o nº 48.111/14.

02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 17/09/2014.

02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação, expirado em 26/09/2014.

02.04- Os demais interessados foram avisados da interposição deste recurso por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do Estado no dia 29/09/2014. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões encerrou-se em 07/10/2014.

02.05- A empresa CNB CONSTRUTORA LTDA., apresentou suas contrarrazões através de documento protocolado nesta Agência às 15:25 horas do dia 06/10/2014, sob o nº 49.803/14.

III – DAS ALEGAÇÕES E DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE E DA IMPUGNANTE

03.01- Sucintamente, a recorrente argumenta que:

03.01.01- A empresa CNB CONSTRUTORA LTDA., descumpriu a exigência editalícia dos subitens 04.04.04 – Qualificação Técnica. Conforme alega a empresa recorrente, a licitante CNB apresentou Certidão de Acervo Técnico onde descre a “Execução de ponte em concreto armado sobre o Rio Corrente, com 116 m de comprimento e 9 m de largura”. Entretanto, aponta a AUGÉ ENGENHARIA, que o

edital exigira a comprovação de execução de “bueiro celular” e que o atestado apresentado não supre as exigências editalícias.

03.02- Diante dessas alegações a recorrente solicita que:

03.02.01- Seja revisada a decisão desta Comissão para declarar inabilitada para prosseguir na presente licitação a empresa CNB CONSTRUTORA LTDA.

03.03- Em suas contrarrazões, a CNB apresenta as seguintes considerações:

03.03.01- O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido, pois o edital é lei entre as partes, devendo ser garantidas a moralidade, a impessoalidade e a segurança jurídica durante todo o procedimento licitatório.

03.03.02- Que a empresa apresentou a documentação exigida em sua íntegra e de forma correta, demonstrando como exigido na lei, sua capacidade e aptidão para contrair obrigações e exercer seus direitos.

03.03.03- Nestes termos requer que seja julgado improcedente o recurso da licitante AUGÉ ENGENHARIA LTDA., mantendo-se a decisão da CPL em manter a habilitação da empresa CNB CONSTRUTORA LTDA.

IV – DO MÉRITO

04.01- Entrando no mérito da presente peça recursal, passamos à análise dos pontos levantados pela recorrente e pela impugnante.

04.02- Diante das alegações da Recorrente, é indispensável, sucintamente, tecer algumas considerações a respeito do processo licitatório ora em análise, referentes, especificamente, aos subitens 04.04.02, 04.04.04 e 04.04.05 os quais visam selecionar empresas melhores qualificadas para a execução do serviço licitado.

04.02.01- Pela leitura do item 04.04.02 fica evidente que a exigência do serviço executado pelo licitante, a qual deverá comprovar por meio de atestados, está descrito no ANEXO I do edital, o qual é parte integrante do mesmo.

04.04.02- *Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA e/ou CAU da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto da licitação, de complexidade equivalente ou superior, sendo consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo, para fins desta licitação, a comprovação de execução dos serviços descritos no ANEXO I, desconsiderando, no entanto, as quantidades mínimas exigidas.*

04.04.04 - *Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA e/ou CAU,*

obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I (modelo de documento no ANEXO III).

04.02.02- O anexo I traz as seguintes exigências, conforme quadro abaixo:

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA				
Serviços para os quais é permitido o somatório de atestados				
Discriminação		UN	Quantidade	
			Orçada	Exigida
01	Escav., carga e transporte mat. 1ª categoria	m³	218.466	109.000
02	Compactação à 95%/100% do PN	m³	260.744	130.000
03	Estabilização solo-cimento	m³	18.525	9.000
04	TSD	m²	73.892	36.500
05	Dreno Profundo	m	5.280	2.600
06	Bueiro Celular	m	34,50	17,00
O serviço abaixo deve ter seu quantitativo comprovado em um único atestado				
07	Execução de terraplenagem e pavimentação de rodovia	km	7,54	3,75

04.03 – Importante ressaltar que as exigências de comprovação técnico-profissional e técnico-operacional impõem à Administração a obrigação de selecionar licitante que comprove, mediante os devidos atestados, ser capaz de executar o objeto licitado, em face de haver realizado obra ou serviço nas mesmas *características* e quantidades em discussão. Se presta para a verificação do suporte técnico-operacional e técnico-profissional do licitante, dando conta de que o mesmo tem plenas e totais condições operacionais e profissionais de realizar a contento, a obra licitada.

04.03.01- Referente à comprovação da capacidade técnica da empresa CNB, a CPL analisou os atestados apresentados e divulgou, conforme Ata de Julgamento, os seguintes valores para a sua comprovação técnica:

W

h

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE – CNB CONSTRUTORA LTDA. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA				
Serviços para os quais é <u>permitido</u> o somatório de atestados				
Discriminação		UN	Quantidade	
			Exigida	Apresentada
01	Escav., carga e transporte mat. 1ª categoria	m³	109.000	334.779,14
02	Compactação à 95%/100% do PN	m³	130.000	263.101,82
03	Estabilização solo-cimento	m³	9.000	37.978,31
04	TSD	m²	36.500	1.083.988,73
05	Dreno Profundo	m	2.600	2.880,00
06	Bueiro Celular	m	17,00	116,00
O serviço abaixo deve ter seu quantitativo comprovado em um único atestado				
07	Execução de terraplenagem e pav. de rodovia	km	3,75	15,32

04.03.02- Como pode ser observado a documentação apresentada pela recorrida foi aceita pela Comissão para a comprovação da sua capacitação técnica operacional, muito embora os serviços de *bueiro celular* tenha sido comprovado por meio de atestados de execução de *ponte de concreto armado*.

04.03.03- O cerne da discussão centra na comprovação de execução de serviços similares aos exigidos no edital em comento. O próprio edital em seu subitem 04.04.04 prevê a possibilidade de comprovação de serviços que sejam compatíveis aos do objeto licitado, de complexidade equivalente ou superiores. Nesse sentido o subitem 04.04.05 traz os seguintes preceitos:

04.04.05- *Entende-se por serviços compatíveis ao desta licitação a execução de obras rodoviárias, compreendendo os serviços de implantação, pavimentação rodoviária ou urbana, obras de arte especiais (OAE), aeroportos ou portos, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos previstos no objeto desta licitação.*

04.03.04- O item 04.04.05 visa ampliar o universo de participantes, buscando uma maior competitividade para o certame, uma vez que permite a participação de empresas que tenham realizado serviços similares e compatíveis com o objeto da licitação.

04.03.05- Em consonância ao prescrito no edital o inciso II e § 3º do art. 30 da Lei 8.666/93 prescreve a possibilidade de comprovação da capacidade técnica por meio de atestados de execução de serviços equivalentes e similares aos do objeto licitado. Vejamos o teor do dispositivo legal, *in verbis*:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (Destacamos).*

04.03.06 - Para fundamentar melhor a decisão desta Comissão, foi solicitado um parecer técnico ao setor competente para avaliar as características técnicas dos serviços de obras de artes especiais, representado pelo engenheiro civil Carlos Antônio de Andrade, gerente da OR-GEOAR da AGETOP.

04.03.07 - Atendendo a solicitação da CPL, o departamento técnico emitiu o despacho nº 121/2014 – OR-GEOAR, no qual entende que há similaridade entre os serviços de ponte de concreto armado e bueiro celular e que além disso a execução do primeiro

apresenta complexidade tecnológica e operacional superior ao do segundo. E conclui no parecer fundamentado que os serviços atestados pela empresa CNB atende na íntegra o que fora exigido no edital.

04.04- Assim, a Comissão de Licitação Permanente de acordo com essas premissas entende como não acertadas as alegações apresentadas pela recorrente.

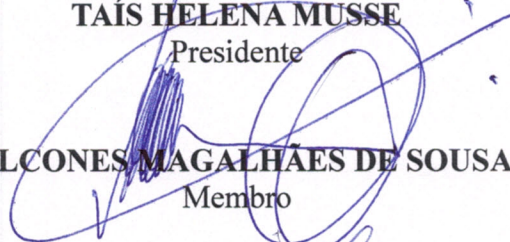
V- DA DECISÃO

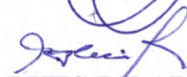
05.01- Em razão do exposto, a Comissão Permanente de Licitações conhece do recurso interposto, para no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo **HABILITADA** a empresa CNB CONSTRUTORA LTDA., na Concorrência nº **337/14-PR-NELIC**.

05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 07 dias do mês de outubro de 2014.


TAÍS HELENA MUSSE
Presidente


VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
Membro


NATANAEL ALVES DE ALMEIDA
Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 337/14- NELIC.

Despacho nº 3375 /2014-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de **negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela firma AUGE ENGENHARIA LTDA., contra a habilitação da empresa CNB CONSTRUTORA LTDA., na Concorrência nº 337/14-PR-NELIC.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 07 dias do mês de Outubro de 2014.

PI 
JAYME EDUARDO RINCON
Presidente